



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506350 - PR(2023/0367992-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DOROTEIA TERNOSKI PROCEK**
AGRAVANTE : **ANOARI PROCEK**
ADVOGADOS : **FILIPPE CARNEIRO FONSECA - PR080805**
 GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS PEREIRA - PR080740
AGRAVADO : **UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA**
OUTRO NOME : **UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680**
 ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
INTERES. : **ELOIR CAPPOANI**
INTERES. : **IVANILDE CORTIVO HACKER**
INTERES. : **OSMAR HACKER**
INTERES. : **HANOFAR COZINHAS LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou novo reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença/ação de cobrança.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da prescrição intercorrente por preclusão consumativa e ausência de novo decurso quinquenal a partir de 27/7/2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução deve ser extinta por prescrição intercorrente, com contagem automática do prazo quinquenal a partir do término da suspensão (CPC e CC),
5. Outra questão consiste em saber se a Corte de origem deixou de observar precedente vinculante (art. 927 do CPC) sobre o termo inicial da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à preclusão consumativa de matéria já decidida, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão sobre inexistência de novo prazo quinquenal e das premissas fático-probatórias demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da preclusão consumativa da prescrição já afastada; 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem sobre o decurso de prazo e atos executivos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 924, 927; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506350 - PR (2023/0367992-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DOROTEIA TERNOSKI PROCEK
AGRAVANTE : ANOARI PROCEK
ADVOGADOS : FILIPE CARNEIRO FONSECA - PR080805
GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS PEREIRA -
PR080740
AGRAVADO : UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680
ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
INTERES. : ELOIR CAPPOANI
INTERES. : IVANILDE CORTIVO HACKER
INTERES. : OSMAR HACKER
INTERES. : HANOFAR COZINHAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou novo reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença/ação de cobrança.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da prescrição intercorrente por preclusão consumativa e ausência de novo decurso quinquenal a partir de 27/7/2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução deve ser extinta por prescrição intercorrente, com contagem automática do prazo quinquenal a partir do término da suspensão (CPC e CC),

5. Outra questão consiste em saber se a Corte de origem deixou de observar precedente vinculante (art. 927 do CPC) sobre o termo inicial da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à preclusão consumativa de matéria já decidida, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão sobre inexistência de novo prazo quinquenal e das premissas fático-probatórias demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da preclusão consumativa da prescrição já afastada; 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem sobre o decurso de prazo e atos executivos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 924, 927; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOROTEIA TERNOSKI PROCEK e por ANOARI PROCEK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 244-247).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 284-288.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 146-147):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE JÁ AFASTADA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. DECISÃO QUE AFASTOU A TESE.

1. JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. DESCABIMENTO. PATRIMÔNIO IMOBILIZADO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DEMONSTRAR A CAPACIDADE DA PARTE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. SOCIEDADE INAPTA DA QUAL O AGRAVADO É SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE ATIVIDADE ECONÔMICA. BENESSE CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA FINS DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO.

- A existência de patrimônio imobilizado em nome do agravante, por si só, não demonstra a capacidade de ele para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

- Tampouco a participação em sociedade inapta tem o condão de justificar o indeferimento do benefício, pois que caberia à parte contrária demonstrar que a empresa explora irregularmente atividade econômica.

- Diante da documentação encartada aos autos recursais, concluiu-se pela necessidade de concessão da justiça gratuita, a qual, entretanto, se restringe ao processamento e julgamento do recurso.

2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM 2018. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO, CONSIDERANDO NÃO DECURSO DE NOVO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DAQUELA DECISÃO.

- Reconhecido em decisão preclusa que até 2018 não havia ocorrido a prescrição, a posterior alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema não pode ser considerado fato novo a justificar o reconhecimento da prescrição com a contagem de tempo anterior àquela decisão.

Agravo de Instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

180-182):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO INAPROPRIADO.

- Inexistindo obscuridades e omissões a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 924 do Código de Processo Civil, porque a execução deveria ser extinta pela prescrição intercorrente, iniciada automaticamente após o fim do prazo judicial de suspensão deferido em 12/1/2012, com termo inicial em 13/1/2013, e consumada antes do novo impulso processual;

b) 927 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem deixou de observar o acórdão proferido no Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, que fixou tese vinculante sobre termo inicial e dinâmica da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973;

c) 206, § 5º, I, do Código Civil, pois o prazo quinquenal da pretensão executiva se aplicou ao curso da prescrição intercorrente, que, iniciada em 13/1/2013, estava consumada quando do requerimento dos executados em 22/7/2022;

Requer o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos recorridos e se reconheça a prescrição intercorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se extinga a execução com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou novo reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença/ação de cobrança, por preclusão consumativa e ausência de decurso de novo prazo quinquenal após 27/7/2018.

I - Art. 924 do Código de Processo Civil; Art. 206, § 5º, I, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a execução deveria ser extinta pela prescrição intercorrente, contando-se automaticamente o prazo quinquenal desde 13/1/2013, pois o primeiro período de suspensão foi deferido em 12/1/2012.

Argumenta que a Súmula n. 150 do STF e o IAC n. 1/STJ fixaram que o termo inicial corre do fim do prazo de suspensão e que pedidos infrutíferos não interrompem a prescrição.

O Tribunal de origem concluiu que a prescrição intercorrente foi afastada por decisão de 27/7/2018 (mov. 96.1), não recorrida; que posteriores alegações foram rejeitadas em 8/5/2019 (mov. 147.1) e 2/3/2020 (mov. 213.1); que o novo entendimento jurisprudencial constitui fundamentação jurídica nova, não fato novo; e que, a partir de 27/7/2018, não se verificou o decurso de cinco anos para extinguir o feito, havendo movimentações e diligências (fls. 149-152).

Assim, ao decidir que questões de ordem pública, como prescrição, sujeitam-se à preclusão consumativa, e que não se computa para a prescrição intercorrente o período anterior à decisão preclusa de 27/7/2018, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR; AgInt no AREsp n. 1.802.075/SP (fls. 245-246).

Além disso, a convicção quanto à inexistência do decurso quinquenal a partir de 27/7/2018, diante das circunstâncias fáticas e das premissas fixadas no acórdão (sucessivas decisões e atos executivos), não pode ser revista, pois demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 927 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 927, III, ao não aplicar a tese vinculante do IAC 1/STJ sobre prescrição intercorrente, que estabeleceu a contagem automática após o fim da suspensão.

O acórdão recorrido assentou que a superveniência do IAC foi suscitada nos autos; que a decisão de 8/5/2019 considerou a tese, mantendo a decisão preclusa de 27/7/2018; e que o IAC constitui fundamentação jurídica nova, não fato novo, aplicável apenas aos fatos posteriores, não havendo, desde 27/7/2018, decurso de novo prazo quinquenal (fls. 151-152).

Assim, ao decidir que a matéria está preclusa e que o precedente vinculante não pode retroagir para alcançar período já coberto por decisão preclusa, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR; AgInt no AREsp n. 1.802.075/SP (fls. 245-246).

De mais a mais, revisar a conclusão de que não houve novo decurso quinquenal e que não se verificou fato superveniente apto a modificar o julgado exigiria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.506.350 / PR

Número Registro: 2023/0367992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016176220068160131 00686034120228160000 006860341202281600001 006860341202281600002
00780987520238160000 0078098752023816000000016176220068160131 16176220068160131
686034120228160000 6860341202281600001 6860341202281600002 780987520238160000
78098752023816000000016176220068160131

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOROTEIA TERNOSKI PROCEK

AGRAVANTE : ANOARI PROCEK

ADVOGADOS : FILIPE CARNEIRO FONSECA - PR080805

GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS PEREIRA - PR080740

AGRAVADO : UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
NOME

ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680

ELTON ALAVER BARROSO - PR034050

INTERES. : ELOIR CAPPOANI

INTERES. : IVANILDE CORTIVO HACKER

INTERES. : OSMAR HACKER

INTERES. : HANOFAR COZINHAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026